

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 41 , DE 2003  
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY e outros)**

Modifica o art. 150 da Constituição Federal e acrescenta os art. 94 e 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias .

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** É acrescentado no inciso VI do art. 150, da Constituição Federal, a alínea e, com a seguinte redação:

"Art.150.....

VI - .....

e) bens de capital, definidos como máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios e ferramental, novos, destinados à produção de bens, produtos e serviços."

**Art. 2º** Acrescenta-se o seguinte § 5º ao art. 150, renumerando-se os demais:

"Art.150.....

§ 5º A vedação estabelecida no inciso VI, e, não se aplica aos impostos previstos no art. 153, I e II."

**Art. 3º** Ficam acrescentados os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 94. Nos termos do art. 150, VI, "e" da Constituição Federal, o governo da União deverá tornar efetiva a não incidência plena do imposto de que trata o art. 153, IV, sobre os bens de capital, novos, a partir do primeiro dia útil do exercício fiscal seguinte ao da aprovação desta Emenda. "

"Art. 95. Nos termos do art. 150, VI, "e" da Constituição Federal, os governos dos Estados e do Distrito Federal, através do órgão colegiado de que trata o art. 155, XII, "g", deverão tornar efetiva a não incidência plena do imposto a que se refere o art. 155, II, sobre os bens de capital, novos, a partir do primeiro dia útil do exercício fiscal seguinte ao da aprovação desta Emenda."

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A incidência de tributos sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios e ferramental, tem sido um dos principais fatores que inibem os investimentos em ativos de produção, com os óbvios efeitos deletérios de ordem econômica e social.

Os investimentos, além de gerarem empregos e modernizarem o parque fabril da nação, multiplicam a produção de bens e serviços que significam maior arrecadação de tributos. Não devemos sacrificar a árvore, mas colher impostos sobre os frutos que ele produzirá por muito tempo.

A vedação proposta deve, naturalmente, excluir a instituição do imposto de importação e de exportação, tendo-se em vista a função regulatória de comércio exterior destes tributos.

Por outro lado, tendo em vista os atuais ônus das incidências, tanto do IPI (incidência sem compensação), como do ICMS (incidência com compensação anulada pelo diferimento do aproveitamento), fazem-se necessários acréscimos de artigos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a efetivação da não incidência dos respectivos impostos, a partir do primeiro dia útil do exercício fiscal seguinte ao da aprovação desta Emenda.

A desoneração proposta pela presente Emenda não deverá causar maiores impactos sobre a arrecadação tributária da União em razão a atual alíquota do IPI de apenas 5%. Essa desoneração não só será compensada em pouco tempo, como ensejará aumentos futuros da arrecadação do referido imposto através do efeito multiplicador do incremento dos investimentos.

Em termos do ICMS, o imposto já é devolvido ao investidor em forma de crédito na aquisição de bens de capital. Um pequeno impacto causado pela desoneração plena e imediata, ao invés do atual diferimento em 48 prestações mensais, será amplamente compensado, também, pelo estímulo aos investimentos que proporcionarão o aumento da produção de bens sujeitos à incidência do imposto.

Sala da Comissão, em de junho de 2.003

Deputado Luiz Carlos Hauly  
(PSDB-PR)